SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000726-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social Região

Administrativa Oeste

Requerido: Eder Camargo de Sousa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social Região Administrativa Oeste propôs a presente ação contra o réu Eder Camargo de Sousa, requerendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 4.485,87, em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares do aluno Miguel da Silva Camargo, nos meses de março a dezembro de 2015.

O réu, em contestação de folhas 71/76, alega em preliminar: a) carência da ação; b) inépcia da inicial; c) litigância de má-fé; d) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização. No mérito, alega: e) que não reconhece a pretensão do autor pois pagou a taxa de matrícula no valor de R\$ 320,00 que é o valor da tarifa mensal; f) que inexistem documentos comprobatórios e hábeis para o supedâneo do pedido vestibular; g) que discorda da condenação em pagamento de acréscimos legais e sucumbência em honorários advocatícios, pois trata-se de contrato nulo; h) que os documentos apresentados correspondem com a nulidade passiva dos atos do autor, ora noticia 12 parcelas, ora noticia 13 parcelas, sem valor consistente; i) que o réu nada deve ao autor, os valores reclamados na inicial são de sua responsabilidade, sendo o mesmo apresentado em suas atividades irregulares. Pede, ao fim, a condenação da autora por litigância de má-fé.

Réplica de folhas 92/96.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, ante os documentos de folhas 78/82. <u>Anote-se</u>.

Afasto a preliminar de carência da ação porque não demonstrado, pelo réu, no que consiste a alegada carência da ação, tendo em vista que o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e há interesse processual.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de litigância de má-fé, porque o contrato colacionado às folhas 55/58 não contém qualquer vício e se encontra assinado pelo réu, não tendo este demonstrado documentalmente o adimplemento das parcelas.

Afasto a preliminar de incapacidade postulatória porque a subscritora da petição de folhas 01/06, cuja assinatura consta no SAJ, Dra. Adeliana Sampaio da Silva, encontra-se regularmente constituída às folhas 54.

No mérito, procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 4,485,87, conforme planilha de folhas 59.

O contrato de prestação de serviços educacionais contempla o nome do réu, do aluno beneficiado e o valor pelo qual o réu se obrigou a pagar (**confira folhas 55/58**). O contrato foi devidamente assinado pelo réu, não havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura (**confira folhas 58**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao réu competia comprovar a regular quitação das parcelas, entretanto, instruiu a contestação somente com os recibos de folhas 83/85.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Dentro desse contexto, não procede a alegação do réu de que "não reconhece a pretensão da autora por ter pago taxa de matrícula no valor de R\$ 320,00", já que o contrato não se subsume ao pagamento apenas da matrícula, mas do valor integral nele previsto (**confira folhas 55, "Quadro Resumo 3"**).

Também não procede o argumento de que "inexistem documentos comprobatórios e hábeis para o supedâneo do pedido vestibular", pois o contrato colacionado às folhas 55/58 é prova inequívoca da obrigação assumida pelo réu.

Também não procede a discordância do réu com relação aos acréscimos legais e sucumbência em honorários advocatícios, "por se tratar de contrato nulo", já que nenhuma nulidade existe.

Outrossim, não procede a alegação de que "os documentos apresentados correspondem com a nulidade passiva dos atos do autor, que ora noticia 12 parcelas, ora noticia 13 parcelas, sem valor consistente".

Isto porque a "cláusula 9ª" do contrato estabelece que "o valor da Reserva de Vaga e ou Matrícula se constitui na primeira parcela", enquanto que a "cláusula 10" estabelece que "o valor da anuidade já acrescido do montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico de cada estabelecimento mantido, constante no quadro resumo 3 (três), depois de deduzida a parcela a que se refere a cláusula anterior, se subdivide em 12 (doze) parcelas, de forma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que corresponda, cada uma, a 1/13 (um treze avos) do valor total da anuidade".

Não procede a alegação de que "o réu nada deve ao autor, os valores reclamados na inicial são de sua responsabilidade, sendo o mesmo apresentado em suas atividades irregulares", já que a responsabilidade pelo pagamento da mensalidade pertence ao réu, que as assumiu ao assinar o contrato de folhas 55/58.

Em momento algum o réu negou que seu filho tivesse frequentado às aulas ministradas do estabelecimento da autora, impondo-se, também, o ônus da impugnação específica.

Por todo o explanado, não há falar-se em condenação da autora por litigância de má-fé.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 4.485,87 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, a contar da planilha de folhas 59. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA